



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.
(Do Poder Executivo)

CD/19043.29484-75

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 8º-D da Lei nº 11.445, de 2007, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

Art. 8º-D. Excetuam-se da hipótese prevista no § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005, os casos de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º Anteriormente à alienação de controle acionário a que se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/19043.29484-75

refere o **caput**, a ser realizada por meio de licitação, especialmente na forma de leilão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 ou da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, o controlador comunicará formalmente a sua decisão aos titulares dos serviços de saneamento atendidos pela companhia.

§ 2º A comunicação formal a que se refere o § 1º deverá:

I - contemplar os estudos de viabilidade e a minuta do edital de licitação e os seus anexos, os quais poderão estabelecer novas obrigações, escopo, prazos e metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, a serem observados pela companhia após a alienação do seu controle acionário;

II - na hipótese de a companhia possuir contratos de locação de ativos, de parceria público-privada e/ou de subdelegação em vigor, a minuta do edital deverá conter todas as informações relativas a tais contratos, uma vez que a companhia deverá mantê-los, aplicando-se, em caso de rescisão antecipada pela companhia, as regras aplicáveis à encampação para fins de cálculo da indenização devida; e

III - dispor sobre as condições e o prazo para a anuência, por ato do Poder Executivo, a respeito da continuidade dos contratos de programa vigentes, permitida ao titular dos serviços de saneamento básico a apresentação de sugestões de melhoria nas condições propostas.

§ 3º A anuência prevista no inciso II do § 2º será formalizada por ato do Poder Executivo, que precederá à alienação de controle da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/19043.29484-75

companhia.

§ 4º A anuênci quanto à continuidade dos contratos de programa implicará a adesão automática às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, se estabelecidas, as quais prevalecerão sobre aquelas constantes dos contratos de programa vigentes.

§ 5º Os instrumentos de gestão associada poderão ser oportunamente adequados, no que couber, às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação de serviços de saneamento, a serem observadas pela companhia posteriormente à alienação de seu controle.

§ 6º Os Municípios que decidirem pela não continuidade dos contratos de programa assumirão a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e procederão ao pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, na forma prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como as indenizações devidas à iniciativa privada em razão da extinção de eventuais contratos de locação de ativos, de parceria público-privada e/ou de subdelegação celebrados pela companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico.

JUSTIFICAÇÃO

Com as alterações ao artigo 8-D da Lei nº 11.445/2007, busca-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

se que se trate da importância de regular o que será feito com os contratos de PPP e de subdelegação no caso de alienação do controle das companhias estaduais, regulando os desdobramentos jurídicos da hipótese de alienação do controle acionário de empresas estatais prestadoras de serviços de saneamento básico, no sentido de dar maior segurança jurídica e transparência a tais operações, bem como dar maior sustentabilidade econômico-financeira a tais alienações, de modo que possam haver condições vantajosas e potenciais interessados na aquisição desses ativos e em sua subsequente melhoria.

CD/19043.29484-75

Sala da Comissão, 8 de fevereiro de 2019.

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA